



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 384 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 12/03/2013 - 50ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2297/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201006418

AUTUANTE: FRANCISCO VANDERLEI E SILVA – MAT.: 037.977-1-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: FRUTOS DA TERRA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E ALIMENTOS.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – AQUISIÇÕES INTERNAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** O Agente do Fisco acusa a Empresa, acima nominada, de deixar de recolher o ICMS Substituição Tributária, incidente sobre suas aquisições internas, desobedecendo à norma insculpida nos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Acusação fiscal devidamente fundamentada nas notas fiscais colacionadas às fls. 10/18. Auto de Infração julgado Parcial Procedente face o reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos do art. 42, § 1º, inc. III, do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, conforme o Parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata o Auto de Infração *sub examen* de "Falta de Recolhimento do ICMS por Substituição Tributária". Aduz o Agente do Fisco que "O Contribuinte supra na condição de Responsável não comprovou o Recolhimento do ICMS Substituição Tributária conforme Planilhas de Recuperação de ICMS", referente aos períodos 05/2009; 08/2009, 10/2009, 12/2009 a 02/2010.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.08045, Termo de Intimação nº 2010.06757, Planilha de Recuperação de ICMS Substituição Tributária, Notas Fiscais de Saídas, Instrução Normativa nº 12/2004, Instrução Normativa nº 14/2009, Recibo de Devolução de Livros e Documentos datado de 25/05/2010, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.01415, AR referente ao envio do Auto de Infração e informações complementares, todos acostados às fls. 3/25.

O Termo de Revelia fora lavrado, encontrando-se às fls. 26.

A Julgadora Monocrática, sob o entendimento, às fls. 28/33, de que a empresa fiscalizada não comprovou o recolhimento do tributo devido, decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração, em razão das notas fiscais encontrarem-se escrituradas no livro registro de entrada, caracterizando atraso de recolhimento. Recorreu de Ofício, por ser a decisão contrária em parte aos interesses do Estado.

Intimação da decisão de 1ª Instância e AR, fls. 34/35.

A Consultoria Tributária, às fls. 39/44, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão de Parcial Procedência proferida pela 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 45.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, trata a presente acusação fiscal de "Falta de Recolhimento do ICMS", referente a entrada de mercadorias adquiridas sem o recolhimento do Imposto devido por Substituição Tributária, no valor de R\$ 41.297,50.

No caso *sub examen*, consoante se observa, a Autuada adquiriu mercadorias da empresa Franklin Rodrigues Lima Hortifrutigranjeiro, sujeitas ao pagamento do ICMS Substituição Tributária nos períodos de: 05/2009, 08/2009, 10/2009, 12/2009 a 02/2010. Ocorre que, tal empresa era detentora de liminar que adiava o pagamento do ICMS da passagem no Posto Fiscal de entrada neste Estado, para o momento da saída da mercadoria para o adquirente. Assim, ao emitir a nota fiscal de venda para a Contribuinte, em questão, não efetuou o destaque do imposto devido deixando de recolhê-lo, transferindo a responsabilidade do recolhimento para a adquirente.

*In casu*, da análise das peças que consubstanciam os autos, verifica-se, a empresa Autuada, atua no ramo atacadista (CNAE principal nº 4633801), devendo, para tanto, recolher o ICMS com base na regra específica deste segmento.

Na espécie, há de observar-se, ocorreu a transferência de responsabilidade do recolhimento do remetente para o destinatário, tendo em vista que os documentos fiscais em questão não indicaram o valor do ICMS, descumprindo a norma contida no art. 18, § 3º da Lei nº 12.670/1996. Veja-se, *in verbis*:

*Art. 18. A reponsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste estado, que seja contribuinte do ICMS.*

(...)

**§3º A Substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, além de outras hipóteses previstas na legislação, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da Substituição exigido pela legislação tributária. (g.n)**

Em princípio, insta consignar, o relato do Auto de Infração encontra-se bastante claro e preciso, possibilitando à Contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse particular, ressalte-se, a Autuada não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de ilidir a acusação fiscal imputada na Inicial.

Na presente questão, conforme se verifica, a acusação fiscal encontra-se devidamente fundamentada nas notas fiscais colacionadas às fls. 10/18 dos autos.

Como se vê, a empresa Autuada, deixara de recolher o ICMS Substituição Tributária, incidente sobre suas aquisições internas, desobedecendo à norma insculpida nos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, restando caracterizada a infração apontada na Inicial.

No caso concreto, impende salientar, como as notas fiscais foram devidamente escrituradas, deverá haver o reenquadramento da infração para a prescrita no art. 42, § 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99, *verbis*:

**Art. 42.** Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, **considera-se atraso de recolhimento de tributos:**

(omisso)

**III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias; GN.**

Nesse diapasão, concordo os fundamentos da decisão de 1ª Instância, reenquadrando a penalidade aplicada para a contida no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, abaixo transcrito:

**Art.123** – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

*I - com relação ao pagamento do ICMS:*

*d - Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.*

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

|                   |                      |
|-------------------|----------------------|
| ICMS SUBST. TRIB. | R\$ 41.297,50        |
| MULTA (50%)       | R\$ 20.648,75        |
| <b>TOTAL</b>      | <b>R\$ 61.946,25</b> |

**DECISÃO**

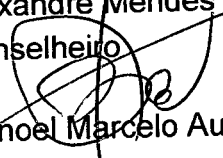
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **FRUTOS DA TERRA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E ALIMENTOS**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado